

Capítulo 2 – O conceito de Sociedade Comercial

1. O conceito de sociedade comercial e seus elementos definidores.

O conceito de sociedade comercial encontra-se:

- Artigo 980º C Civil
- Artigo 1º e 2º CSC

Sociedade Comercial	Artigo 980º C Civil	Sociedade civil	ELEMENTOS GERAIS
	Artigo 1º e 2º CSC	Requisitos comercialidade	ELEMENTO ESPECIFICO

ARTIGO 980º C Civil (Noção)

Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.

Elementos Gerais

- Elemento Pessoal
- Elemento Patrimonial
- Elemento Finalístico ou objecto da sociedade
- Elemento teleológico (fim – Lucro)

ELEMENTO PESSOAL

O elemento pessoal compreende quer o empresário quer outros investidores de capitais, quer os trabalhadores.

Podemos então dizer que o conceito de sociedade é composto por uma pluralidade de sócios, ou seja, é um agrupamento de base pessoal (2 ou + pessoas) e voluntária (está em causa a vontade dos sócios).

ARTIGO 7º CSC (Forma e partes do contrato)

Nº2 – O numero mínimo de partes de um contrato de sociedade é de 2, **excepto** quando a lei exija numero superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa.

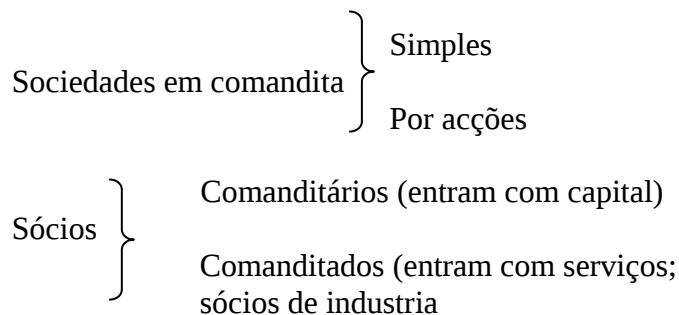
Regra: PRINCÍPIO DA CONTRATUALIDADE

“O numero mínimo de partes de um contrato de sociedade é de 2...”

Excepções:

- “...a lei exija numero superior...”
- Nas SA é exigido um mínimo de 5 accionistas. ARTIGO 273, Nº1 CSC
- Nas Soc em Comandita por acções (que são aquilo a que se chama “parentes próximas” das SA) é exigido um mínimo de 6 sócios. ARTIGO 479º CSC + ARTIGO 465º CSC (5 sócios comanditários + 1 comanditado)

NOTA:



- “...permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa...”

Casos de Unipessoalidade:

Nota: não podemos entender a expressão unipessoalidade no sentido literal da palavra pois p.e. basta que uma SA se encontre, por qualquer motivo, reduzida a 4 sócios para já estarmos perante uma situação de unipessoalidade.

Existem 2 tipos de unipessoalidade:

 **Originária:** reporta ao momento da constituição
Apenas existem dois casos de unipessoalidade originária:

❖ Sociedade Unipessoal por Quotas

As SUQ devem a sua existência á transposição de uma directiva comunitária para o direito interno que admitia a criação de SUQ á semelhança do que ia acontecendo na Europa.

Em Portugal só surgiram em 1996 porque também existia uma certa resistência do legislador em quebrar o princípio da contratualidade (um contrato deve ter no mínimo 2 partes).

Houve todo um contexto histórico/social:

- ❖ Os comerciantes em nome individual corriam um grande risco perante os credores assumindo uma responsabilidade ilimitada por dívidas comerciais, por isso a figura das SQ era muito apelativa porque permitia limitar a responsabilidade do sócio não respondendo com o seu património pessoal e familiar pelas dívidas.

Começaram então a existir SQ fictícias em que apenas 1 dos sócios exercia a actividade social e os restantes apenas assinavam o contrato e desta forma não contribuíam para a prática da actividade.

Perante esta situação o legislador reagiu com o EIRL não tendo grande sucesso nem adesão. Deste modo o legislador não pode evitar a criação legislativa da figura das SUQ. O regime jurídico encontra-se nos artigos 270º-A a 270º-G do CSC.

❖ Sociedade Unipessoal Anónima

Tem que obedecer a 3 requisitos:

1. Tem que existir uma sociedade a deter a totalidade das acções da SUA
2. Esta sociedade tem que ser SQ, SA, S. Comandita por acções.
3. Esta situação em que ser uma situação provisória, transitória.

Quando são verificados todos estes requisitos estamos perante um **GRUPO POR DOMÍNIO TOTAL ORIGINÁRIO**.

 **Superveniente:** ocorre num momento posterior à constituição

Artigo 142º nº1 a) CSC

A **regra** diz-nos que qualquer sociedade pode ser dissolvida se existir unipessoalidade por um período superior a 1 ano, **excepto**, se um dos sócios restantes for o Estado, uma PCP ou entidade equiparada

Nos termos do Artigo 4º regime jurídico do procedimento adm, só os sócios, os sucessores dos sócios, os credores da sociedade e os credores dos sócios (SNC) é que possuem legitimidade para requer a dissolução por via administrativa.

Crítica: para a dissolução adm de uma sociedade é necessário um requerimento o que leva a que por vezes a sociedade possa permanecer no tempo numa situação de unipessoalidade.

ELEMENTO PATRIMONIAL

Do elemento patrimonial da empresa faz parte o acervo de bens afectos á respectiva actividade económica, que compreende nomeadamente instalações, equipamentos, matérias-primas, processos de fabrico, marcas, patentes, etc.

Nota:

Capital social – valor das entradas dos sócios

Património: conjunto de bens e direitos que a sociedade possui.

Obrigação de entrada:

(Artigo 20º CSC)

No contrato de sociedade os sócios subscrevem uma participação social – constituída por partes sociais, quotas ou acções – e obrigam-se a realizar ou liberar o respectivo valor (**Artigo 980 C Civ.**)

Com a subscrição da participação social constitui-se a obrigação de entrada; a realização ou liberação do capital é o acto de cumprimento dessa obrigação.

As entradas dos sócios podem ser:

- **Em dinheiro**

As entradas em dinheiro só podem ser diferidas em 50% – **mas nunca menos do mínimo legal** – nas SQ (**Artigo 202º, nº2 CSC**) e 70% nas SA (**Artigo 277º nº2 CSC**).

As entrada diferidas devem ser realizadas nos prazos indicados nos estatutos, sendo nulos todos os actos da administração que exonerem o sócio de dessa obrigação.

Artigo 27º, nº1 CSC

Se o sócio não efectuar a entrada no prazo estipulado entra em mora depois de interpelado para efectuar o pagamento e fica sujeito as sanções legais e estatutárias (**Art. 27 nº3, 203º nº3 e 285º nº2**)

Sanções legais:

- Vencimento antecipado de todas as entradas do mesmo sócio (Art 27º nº6)
- Compensação do credito de eventuais dividendos a que tenha direito com a divida de entrada (Art. 27,nº4 CSC)
- Eventual exclusão do sócio, depois de interpelado para efectuar o pagamento em prazo não inferior a 60 ou 90 dias, conforme seja SQ ou SA, se os sócios assim o deliberarem (Art. 203º,nº3, 204º e 285º nº3 e 4)
- Impedimento do exercício do dto de voto nas SA (Art. 384º ,nº4)

Os estatutos podem acrescentar outras penalidades para o sócio remisso desde que não eliminem as referidas sanções legais. Nomeadamente, os estatutos podem estabelecer, como cláusula, penal, juros superiores à taxa legal para as prestações em mora.

- **Em espécie**

As entradas em espécie tem de ser claramente descritas, no acto constitutivo da sociedade e podem consistir na transmissão de propriedade de coisas móveis ou imóveis, inclusive de um estabelecimento comercial, na transmissão de direitos da propriedade industrial – marcas, patentes, processos de fabrico, etc. – ou na transmissão de créditos, incluindo os próprios suprimientos à sociedade.

Todas as entradas em espécie tem de ser objecto de uma avaliação efectuada por um ROC independente – que não poderá exercer quaisquer funções na sociedade durante 2 anos seguintes – efectuada no trimestre anterior à constituição da sociedade. (art. 28º)

• Em trabalho

As entradas em trabalho correspondem aos chamados sócios de indústria, que só são admitidos nas SNC (Art. 178º) e nas S. Comandita quanto aos sócios comanditários (Art 468º).

Nas SQ e SA não são admitidos sócios de industria (Art. 202 nº1, 277º ,nº1) embora nos estatutos se possa estipular a obrigação de prestações acessórias de serviços ou e trabalho.

Justificação:

- As SQ e SA não admitem entradas de serviços, porque para executar o património da sociedade, em termos de credores, os bens de capital terão que ser susceptíveis de penhora. Os credores terão que ter uma garantia perante estas sociedades.
- Só será possível sócios de indústria nas SNC e S Comandita pois estes não contribuem para formar o património, logo responderão perante os credores com responsabilidade ilimitada.
- **Os sócios de indústria que entram com serviços que não são avaliáveis pecuniariamente ou com bens impenhoráveis, em nada contribuem para formar o património da sociedade, e como tal não representam qualquer garantia perante credores.**
- **Por seu lado os sócios de capital que entram com bens susceptíveis de penhora já assumem a sua “quota” de responsabilidade no âmbito de processo de execução de credores.**
- **Assim justifica-se que os sócios de indústria devam apresentar uma outra contrapartida que é precisamente a sua responsabilidade ilimitada, diminuindo assim o risco dos credores, pois respondem com o património pessoal e familiar.**

CAPITAL SOCIAL MÍNIMO:

- **SA:** 50 000 € Artigo 276º nº3 CSC
- **SQ:** 5 000€ Artigo 201º CSC
- **S Comandita e SNC:**

Não existe capital mínimo obrigatório, nas SComandita os sócios comanditários terão que entrar com dinheiro para ser possível formar o capital e os sócios comanditados entram com serviços.

Tempo das entradas

A regra é que as entradas devem ser realizadas no momento da constituição da sociedade ou até ao momento da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO 26º - ARTIGO 7º Nº1 CSC

Artigo 7º nº1 CSC

Regra: as sociedades serem celebradas com documento reduzido a escrito, excepto quando existem entradas com imóveis em que terá que ser celebrado com escritura pública.

Artigo 26º CSC

De acordo com o **Artigo 26º CSC** só as entradas em dinheiro é que podem ser diferidas e para que tal seja possível ter que estar previamente estipulado no contrato tal possibilidade. *As entradas em espécie não se podem diferir.*

Para as SQ: **Artigo 202º nº2 CSC**

- O montante máximo a diferir é de 50% (metade das entradas em dinheiro), no entanto tem que ser realizado o capital mínimo obrigatório (5 000€).

Para as SA: **Artigo 277º nº2 CSC**

- O montante máximo a diferir é de 70%, logo terá que ser realizado 30% do Valor Nominal no momento da constituição. Os 30% realizados têm que perfazer o capital mínimo (50 000€).(artigo 276)

Artigo 15º CSC

Nº1-A sociedade dura por tempo indeterminado se a sua duração não for estabelecida no contrato.

Mesmo que a sociedade dure por tempo indeterminado existe um prazo máximo de diferimento das entradas:

Para as SQ: Artigo 203º nº1 CSC

- O tempo para os diferimentos não pode ser incerto, para poder ser concretizável.
- O prazo legal de diferimento das entradas é indeterminado, no entanto este deve ser estipulado por pelo contrato de sociedade.
- Se a duração da sociedade for inferior a 5 anos o prazo de diferimento fica reduzido a metade da duração da sociedade.

Para as SA: Artigo 285º nº2 CSC

- Nas SA existe mesmo um prazo máximo de 5 anos para diferimento das entradas.
- Logo qualquer disposição contratual que estipule um prazo superior a 5 anos para diferimento de entradas é nula.

Funções do capital social:

- Constituir o património com que a sociedade ira começar a sua actividade.
- Definir a responsabilidade de cada sócio (direitos e obrigações) através da proporção da participação de cada sócio no capital social.

ELEMENTO FINALISTICO

Corresponde ao **objecto** da sociedade ou seja à actividade a que se dedica.

De acordo com o **Artigo 980º C Civ:**

- **Exercício de uma actividade económica**

Assim sendo o objecto de uma sociedade tem que ser uma actividade económica enquadrada em um dos sectores de actividade (Primário, Secundário e Terciário), excluindo as Associações (culturais, recreativas, politicas, religiosas, etc.) que apresentam apenas um carácter meramente ideal ou seja não esta em causa uma actividade económica.

- **Exercício de uma certa actividade económica**

O objecto da sociedade, ou seja, a actividade económica a que a sociedade se dedica tem que ser expressa numa cláusula do contrato de sociedade. (**Artigo 11º nº2**)
Essa referencia tem que ser específica, concreta (não são admitidas indicações vagas do objecto social) sob pena dessa cláusula ser nula.

- **Exercício em comum**

Isto porque todos os sócios tem que participar uns mais directamente outros + indirectamente na “gestão” condução da actividade social.

Deste modo exclui:

1. **Consórcio:**

É o contrato pelo qual 2 pessoas se obrigam entre si a realizar certa actividade de forma concertada com fim de prosseguir 1 objecto comum

(Ex: executar um determinado empreendimento, fornecer a determinados bens a terceiros produzidos por cada 1 dos membros do consorcio.

O ponto distintivo face as sociedades reside no facto de não existir o exercício de uma actividade comum face aos consorciados. Cada um exerce a sua actividade isoladamente assim como os lucros são retirados individualmente.

O consórcio é destituído de personalidade jurídica e como tal não tem autonomia patrimonial e como é delimitado no tempo possui um carácter temporário.

2. **Associação em participação:**

É o contrato pelo qual 1 pessoa se associa à actividade económica exercida por outra ficando a participar nos lucros e nas perdas resultantes dessa actividade.

Distingue-se de sociedade porque na verdade não existe a pratica de uma actividade em comum, o que existe é uma 3ª entidade que injecta capital numa outra entidade onde ira participar nos lucros/prejuízos.

Este tipo de contrato constitui uma forma de obtenção de crédito (financiamento).

- **Que não seja de mera fruição**

Numa actividade de mera fruição, existe apenas um recebimento periódico de “frutos” (civis). Ex: receber rendas periodicamente, receber juros de um empréstimo.

MERA FRUIÇÃO - COMUNHÃO	SOCIEDADE
• <u>Postura estática</u> dos sócios, ou seja, existe um objecto comum mas não existe o desenvolvimento de uma actividade em comum. • <u>Não há risco</u> • Recebimento de “frutos” de um <u>objecto patrimonial comum</u>	• <u>Postura dinâmica</u> dos sócios, ou seja existe uma actividade desenvolvida em comum. • <u>Há risco</u> (o resultado não é conhecido no inicio do contrato, é fruto do acaso) • Recebimento de “frutos” de uma <u>actividade comum</u>

NOTA:

Existem situações de comunhão de direitos regidas pelas normas da **co-propriedade** cujos titulares se limitam a fruição económica de um determinado bem, ou seja, à percepção (recepção) de rendimentos que esses bens lhe proporcionaram.

EX: 2 pessoas comprem uma casa para arrendar.

ELEMENTO TELEOLÓGICO

Corresponde ao **FIM** da sociedade: **LUCRO**

LUCRO: Acréscimo patrimonial que se repercute 1º no património da sociedade só depois repartido pelos sócios.

A doutrina questiona se o lucro abrange apenas um acréscimo patrimonial ou se basta que se obtenha uma poupança na despesa (não decréscimo).

A doutrina maioritária entende que o lucro deve ser acréscimo e então podemos concluir que as entidades de carácter associativo que visam apenas criar uma possibilidade de poupança na despesa não são sociedades.

A doutrina também questiona se os lucros tem necessidades que ocorrem 1º no património da sociedade ou se podem ser gerados directamente no património dos sócios.

Mais uma vez, a doutrina maioritária, entende que não são sociedades as entidades associativas, em que o lucro se produz automaticamente no património dos agrupados.

Então o conceito de sociedade exclui:

- **Cooperativas**

São as associações permanentemente abertas a entrada de novo associados os quais contribuem com bens e serviços para a realização de uma actividade com um fim mutualístico (e não o fim lucrativo), a sua finalidade económica reside em conseguir a satisfação dos interesses dos seus associados.

EX: obter determinados bens a preços inferiores aos do mercado ou vendendo os seus produtos eliminando os intermediários.

A ideia não é a maximização de lucros, mas a criação de condições económicas e sociais iguais dos seus associados.

Estão reguladas no Código Cooperativo (Decreto-lei 51/96 de 7 de Novembro)

A doutrina maioritária defende que cooperativa não pode ser qualificada como sociedade comercial uma vez que tem medidas muito próprias quanto à canalização dos lucros.

- **ACE – Agrupamento Complementar de Empresas**

Constitui um contrato que agrupa 2 ou + pessoas singulares ou colectivas a fim de melhorar as condições de exercício da sua actividade em termos + vantajosos do que proporcionados pelo mercado ou pelo recurso a actividade própria.

Direito aos lucros

O direito aos lucros é um direito fundamental dos sócios, pois ele é a causa da sua participação na sociedade.

Mas, **o direito aos lucros não se deve confundir como direito aos dividendos.**

Estes (**dividendos**) são apenas um modo de participação nos ganhos sociais, que não pode ser afastado nas sociedades por tempo indeterminado.

Os sócios também participam nos **lucros** retidos em reservas, quer na liquidação da sociedade, quer, antes, nas restituições de activos, nos aumentos de capital e na transmissão ou amortização de quotas e acções.

CARACTERISTICAS:

O direito aos lucros é **inderrogável e irrenunciável**, embora possa ser renunciável em concreto, após a aquisição pelo sócio do direito a um determinado dividendo.

INDERROGABILIDADE:

O direito aos lucros, pelo menos em abstracto, constitui uma característica essencial do contrato de sociedade, se não a causa mesmo da participação social. **Artigo 21º nº1 a)**

Assim, é **nula a cláusula** que exclui um sócio da comunhão nos lucros, ou que o isente de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto quanto a sócios de indústria, que não são admissíveis nas sociedades de responsabilidade limitada.

Nota: só é nula a cláusula e não a sociedade.

Uma coisa é o direito aos lucros, outra coisa é a **medida** desses direitos.

O **Artigo 22º, nº1** estabelece um princípio supletivo (só se aplica se o contrato nada dispuser):

- Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

Este princípio não é todavia absoluto e a própria lei admite “preceito especial ou convenção em contrario”. Como por exemplo o **artigo 178º** que isenta o sócio de indústria de participar nas perdas. **Artigo 20º b)**

Através de convenção em contrário, os sócios podem estipular modalidades de participação nos lucros que não coincidam com a % de participação no capital social. **Artigo 22º, nº1**

Os sócios podem estipular % diferentes da participação no capital social, no entanto condicionadas por certos limites.

Como são interditas as **Sociedades Leoninas (artigo 994º C Civ)**, naturalmente que também são proibidas as cláusulas que atribuam a certo ou a certos sócios uma percentagem irrisória de participação nos lucros relativamente ao valor da sua participação social. Na verdade, estar-se-ia, em face de uma manifesta fraude à lei.
ARTIGO 22, Nº3

**ARTIGO 994º
(Pacto leonino)**

É nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isenta de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto no nº 2 do artigo 992º.

**ARTIGO 992º
(Distribuição dos lucros e das perdas)**

2. No silêncio do contrato, os sócios de indústria não respondem, nas relações internas, pelas perdas sociais.

Mas, a regra legal supletiva ou estatutária de repartição dos lucros não pode ser derogada ou modificada por deliberação maioritária, ainda que esta revista os requisitos para a alteração dos estatutos. Se assim não fosse, seria fácil à maioria retirar a participação da minoria nos lucros sociais.

IRRENUNCIABILIDADE:

O direito aos lucros não é só inderrogável mas também **irrenunciável** em abstracto, embora o sócio possa renunciar aos lucros em concreto, isto é, um sócio não pode renunciar ao seu direito aos lucros futuros, mas já pode renunciar ao dividendo que lhe tenha sido atribuído.

O direito dos sócios aos lucros, como direito abstracto, não significa, evidentemente, que o sócio tenha direito a que lhe sejam atribuídos lucros:

- o contrato de sociedade é aleatório e a sociedade tanto pode ter lucros como perdas.

O próprio **Artigo 21, nº2**, proíbe “*toda a estipulação pela qual deva algum sócio receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou industria.*”

CONCEITO DE LUCRO DISTRIBUIVEL:

O **conceito jurídico de lucro distribuível** não é tão amplo como o conceito contabilístico.

Para a contabilidade o lucro corresponde a diferença entre os proveitos e os custos. O conceito jurídico de lucro disponível é mais restrito: são apenas os incrementos de património decorrentes do desenvolvimento do objecto social e obtidos na sequência de contratos onerosos com 3º's. Outros ganhos obtidos pela sociedade ficam sujeitos ao regime da reserva legal e não podem ser distribuídos pelos sócios. (**Artigo 295º, nº2**)

Deste modo, **nem todos os lucros são distribuíveis.**

Artigo 33º, nº1:

“Não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.”

Os lucros são apurados relativamente ao conjunto de exercícios e não para cada exercício isoladamente. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE DOS EXERCÍCIOS SOCIAIS:** no calculo dos lucros não é possível considerar os lucros de um só exercício, fazendo abstracção dos que o precedem.

PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL:

Só existe lucro disponível quando o activo da sociedade for superior ao montante do capital social e da reserva legal. Antes de isso não poderá haver distribuição de quaisquer dividendos ou entrega de quaisquer bens aos sócios. (**Artigo 32º**)

Elementos Específicos

OBJECTO

Constitui um requisito de ordem substancial:

- O objecto de uma sociedade tem que ser a pratica de actos de comércio

Ver artigos 230º, 463º, 464º C Comercial

TIPO

Constitui um requisito de ordem formal:

- Uma sociedade convencional tem que adoptar obrigatoriamente um dos tipos legalmente previstos. (SA, SQ, SNC, S.Comandita)

2. Espécies de sociedades

Existem 3 espécies de sociedades:

- **Civis simples**

Tem como objecto a pratica de actos civis e como tal adoptam uma forma civil prevista no C Civil.

- **Comerciais**

Possuem um objecto comercial (prática de actos comerciais) e como tal tem que adoptar um dos tipos comerciais previstos no artigo 1º nº2 CSC

- **Civis sob a forma comercial (Art 1º, nº4 CSC)**

Possuem um objecto civil (prática de actos civis), mas adoptam um dos tipos previstos no artigo 1º nº2 CSC (forma comercial).

3. Tipos de sociedades

Artigo 1º CSC: (nº2 e nº3)

- *As sociedades que tenham por objecto o exercício de uma actividade comercial têm de adoptar um dos tipos previstos no Código.*

Vigora aqui o **PRINCÍPIO DA TIPICIDADE**.

Razão de ser do princípio da tipicidade:

O **princípio da tipicidade** podia de certa forma ser visto como inconciliável com um outro princípio, **princípio da liberdade contratual** (art.405º C Civ), uma vez que força as partes a adoptar um dos 4 modelos previstos de sociedade comercial.

No entanto o facto é que o princípio da tipicidade não representa um absoluto afastamento da liberdade contratual das partes por vários motivos:

- As partes podem sempre adoptar um dos 4 tipos legais
- As partes têm sempre alguma margem de manobra/autonomia quanto à fixação do conteúdo do contrato, uma vez que o legislador apenas fixa as características básicas de cada sociedade através de regras imperativas por motivos de ordem pública, sendo certo que as partes podem sempre afastar as regras supletivas configurando o contrato de sociedade de acordo com os seus interesses e conveniências.

Este grau de flexibilidade dos sócios varia conforme a sociedade em causa:

- SA: regime mais imperativo
- SQ: regime mais supletivo

Com o princípio da tipicidade, a tutela da segurança jurídica fica + assegurada porque os 3º's só por conhecerem o tipo social em causa (o que conseguem através da firma) ficam a conhecer o essencial do regime jurídico dessa sociedade sem necessidade de conhecer especificamente o contrato de sociedade.

Desta forma também há vantagens ao nível da rapidez das transacções comerciais.

Podemos particularizar grupos de pessoas que são protegidas pelo legislador com o princípio da tipicidade:

1. Os terceiros que contratam com a sociedade.

Estes sentem maior necessidade de protecção no âmbito das sociedades de responsabilidade limitada uma vez que nestas o risco face ao incumprimento das obrigações da sociedade é maior.

2. Os próprios sócios em especial os sócios minoritários.

Através deste princípio os sócios minoritários ficam a saber como comportar-se com os outros sócios e com terceiros o que lhes traz maior segurança e certeza.

Tipos legais:

- **Sociedades em nome colectivo (SNC)**

As sociedades em nome colectivo são as chamadas sociedades de responsabilidade ilimitada por os sócios poderem responder pessoalmente com todo o seu património pelas dívidas da sociedade, depois de esgotado o património desta (artigo 175º, nº1 CSC)

São também chamadas “sociedade de pessoas”, por contraposição a “sociedades de capitais”, por o factor pessoal ter muita importância, ate porque todos os sócios são solidariamente responsáveis perante terceiros pelas dívidas da sociedade.

Em consequência, a sociedade é “fechada” no sentido de que as partes sociais só podem ser cedidas com o consentimento unânime dos sócios (art.182º, nº1) e mesmo a transmissão “*mortis causa*” não é automática (art.184).

A vantagem destas sociedades é fundamentalmente o mais fácil acesso ao crédito por causa da responsabilidade dos sócios.

- **Sociedades por quotas (SQ)**

Constituem o tipo societário mais utilizado na prática por corresponder a estrutura típica da pequena e média empresa.

A sua característica principal é a elasticidade do regime jurídico constituído por um grande nº de disposições supletivas, que podem ser afastadas pelos estatutos, ajustando a sociedade às necessidades concretas da empresa, nomeadamente aproximando-as das SNC dificultando, ou mesmo, impedindo a transmissão de quotas, ou optando por um modelo mais próximo das SA com livre transmissibilidade das quotas.

Ao contrário das SNC, são sociedades de responsabilidade limitada, portanto os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, salvo se se constituírem garantes, mas não solidariamente responsáveis pela realização integral do capital social.

- **Sociedades anónimas (SA)**

Constituem o típico característico de empresa de maior dimensão. O seu capital mínimo é de 50 000€ e deverão ter pelo menos 5 accionistas. Os accionistas respondem apenas pela realização das acções de que são titulares.

Porque é uma sociedade de capitais pura, as acções são, em princípio, livremente transmissíveis, por mera tradição nas acções ao portador, em contraposição as quotas.

- **Sociedades em Comandita**

São um tipo misto em que existem sócios de responsabilidade ilimitada – os comanditados - e os sócios de responsabilidade limitada – os comanditários.

As sociedades em comandita podem assumir a forma de comandita simples ou comandita por acções.

Em Portugal existe um reduzido nº de sociedades deste tipo.